



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194530/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALESSANDRO MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 473/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do prefeito do município de Reserva do Iguaçu, exercício de 2020. Irregularidade das contas em razão das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. Ressalva quanto ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de **SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar (Instrução n. 4945/21), apontou as seguintes inconformidades a serem analisadas:

- i) “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;
- ii) “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

iv) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

A unidade técnica sugeriu, ainda, multa para cada um dos itens e manifestou-se, ao final, pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

O atual gestor encaminhou documentos complementares à Prestação de Contas de 2020 (Recibo de Petição Intermediária n. 197885/22, peças 33 a 41), ao passo que Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito à época, apresentou sua defesa em seguida (Recibo de Petição Intermediária n. 203664/22, peças 42 a 51).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise do contraditório, em exame conclusivo por meio da Instrução n. 769/2023 (peça 53), opinou pela **irregularidade** das contas em razão dos seguintes apontamentos, com aplicação de **multa** a Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito à época:

i) “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

ii) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

Em relação ao **primeiro item**, concluiu que, apesar da alegada situação frágil herdada de gestões anteriores e a sobrevinda da pandemia de covid-19, não se altera o resultado da análise empreendida no primeiro exame, persistindo a **irregularidade**, pois, ao final do exercício de 2020, o Município encerrou com um déficit financeiro de R\$ 1.208.754,99 (um milhão duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 4,50%.

Em relação ao **segundo item**, muito embora a situação gerada pela pandemia tenha ocasionado muitas dificuldades, a unidade técnica afirma não haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como desconsiderar o saldo negativo registrado nas fontes, opinando, ao fim, por sua **irregularidade**.

Ainda, entendeu pela **ressalva** quanto à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, tendo em vista que o gestor comprovou o regular recolhimento dos valores devidos ao regime próprio de previdência social.

Por fim, opinou pela **regularidade** quanto ao “Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, tendo em vista que houve o encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O **Ministério Público de Contas** expediu o Parecer n. 241/23 (peça 54), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a instrução pela **irregularidade** das contas e pela aplicação das **multas** ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, em parte, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Passo, a seguir, à análise dos itens.

2.1 Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

A unidade técnica detectou que o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não havia sido encaminhado.

Ocorre que, ao longo da instrução processual, o encaminhamento do ato de nomeação do Conselho Municipal do FUNDEB foi feito (peça 39), por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intermédio do Decreto n. 132/2019¹, com o respectivo parecer, assinado pelo presidente e pela maioria de seus membros, regularizando-se, portanto, o item.

Pelo exposto, concluo pela **regularidade** do item.

2.2 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Ponderou a CGM que, apesar da calamidade pública gerada pela pandemia de covid-19, a irregularidade relacionada ao item subsistiu.

Concluiu que a justificativa defendida pelo responsável não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, em que foi constatado que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2020 foi deficitário em 4,50%, ao passo que o resultado ajustado do exercício findou deficitário na ordem de 2,15% em 2020:

QUADRO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	391.427,92	1,67	-238.390,15	-0,94	1.065.584,08	3,80	-577.462,24	-2,15
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.843.823,45	-7,88	-1.452.395,53	-5,74	-1.690.785,68	-6,04	-625.201,60	-2,33
15 - Total do Ativo Realizável	8.043,94	0,03	6.698,58	0,03	5.508,96	0,02	6.091,15	0,02
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.460.439,47	-6,24	-1.697.484,26	-6,71	-630.710,56	-2,25	-1.208.754,99	-4,50

Fonte: CGM. Quadro ajustado para maior comodidade. Para ver todas as informações: Instrução n. 4945/2021, peça 12, fls. 7-8.

¹ RESERVA DO IGUAÇU. Decreto n. 132, de 13 de agosto de 2019. Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, gestão 2019/2021 e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, em que pesem as justificativas apresentadas pelo órgão auxiliar, nos termos acima expostos, não há como acolhê-las, uma vez que este Tribunal já tem posicionamento sedimentado acerca da porcentagem de déficit tolerada para as fontes não vinculadas:

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera **ressalva**. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifos nossos).

Tal metodologia é adotada há longa data por este Tribunal, tendo como principal esteio o princípio da razoabilidade, pois entende-se que o percentual negativo de até 5% não tem o condão de comprometer a saúde financeira do ente.

Em exame do caso concreto, tem-se que o resultado ajustado do exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 577.462,24 (quinhentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que representou o índice negativo de **2,15%** das receitas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou seja, o déficit foi inferior a 5%, teto tolerado por este Tribunal. Entendo, portanto, que a inconformidade pode ser regularizada com a aplicação de ressalva.

Constatou-se, também, que o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu o déficit de R\$ 1.208.754,99 (um milhão duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), representando o índice negativo de **4,50%** – abaixo, portanto, do percentual de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do percentual tolerado para o déficit nas fontes livres, concluindo pela **regularidade** do item com aplicação de **ressalva**.

2.3 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o gestor encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nas seguintes origens de recursos:

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DE DIPONIBILIDADE LÍQUIDA DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	465.751,43	1.227.710,84	0,00	6.091,15	0,00	-768.050,56
Transferências do FUNDEB	252.129,84	293.341,63	0,00	0,00	0,00	-41.211,79
Alienação de Bens	25.577,32	28.129,04	0,00	0,00	0,00	-2.551,72
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	7.285,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.285,90
Outras Origens	83.397,40	487.624,22	0,00	0,00	0,00	-404.226,82
Totais	834.141,89	2.036.805,73	0,00	6.091,15	0,00	-1.208.754,99

Fonte: CGM, Instrução n. 4945/2021, peça 12, fl. 22.

Em relação aos valores não vinculados, foi identificado saldo negativo nas origens de *Recursos Ordinários/Livres*, no valor de R\$ 768.050,565; *Transferências do FUNDEB*, no valor de R\$ 41.211,79; *Alienação de Bens*, no valor de R\$ 2.551,72; e *Outras Origens*, no valor de R\$ 404.226,82. Totalizou-se o déficit de R\$ 1.208.754,99 (um milhão duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Por ocasião do contraditório, o responsável alegou que o saldo negativo nas fontes se deu em função dos esforços para o combate à pandemia de covid-19.

A CGM, por seu turno, em exame conclusivo, apresentou o seguinte quadro ajustado com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, especificado por fonte:

QUADRO 3 – ORIGEM DE RECURSOS AJUSTADO: EXAME FINAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Conta-partida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			5.682,12	-3.176,93	-68.362,84	712.920,40	-781.283,24	000	Recursos Ordinários (Livres)	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			155,35	0,00	15.580,84	11.941,40	3.639,44	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			63,42	0,00	152.867,79	195.864,55	-42.996,76	104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			190,26	0,00	309.694,80	304.259,39	5.435,41	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	26.049,77	2.725,10	23.324,67	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	29.921,07	0,00	29.921,07	511	Taxas - Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres
		0,00	0,00	6.091,15	-3.176,93	465.751,43	1.227.710,84	-761.959,41				
FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA)												-768.050,56

Transferências do Fundeb:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Conta-partida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	251.714,44	293.341,63	-41.627,19	101	Fundeb 60%	02	Transferências do FUNDEB
12	2020			0,00	0,00	415,40	0,00	415,40	102	Fundeb 40%	02	Transferências do FUNDEB
		0,00	0,00	0,00	0,00	252.129,84	293.341,63	-41.211,79				

Alienação de Bens:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Conta-partida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	25.577,32	28.129,04	-2.551,72	501	Receitas de Alienações de Ativos	04	Alienação de Bens
		0,00	0,00	0,00	0,00	25.577,32	28.129,04	-2.551,72				

Outras Origens:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Conta-partida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	0,85	0,00	0,85	1023	Prestação Pecuniária do Poder Judiciário alocado no Fundo Es	99	Outras Origens
12	2020			0,00	0,00	29.395,00	0,00	29.395,00	1035	Incentivo Financeiro aos Municípios - (COVID-19) - Escolas Pút	99	Outras Origens
12	2020			0,00	0,00	38.529,71	0,00	38.529,71	107	Salário-Educação	99	Outras Origens
12	2020			0,00	0,00	981,78	487.624,22	-486.642,44	504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais	99	Outras Origens
12	2020			0,00	0,00	14.490,06	0,00	14.490,06	507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	99	Outras Origens
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	512	CIDE (Lei 10866/04, art. 19B)	99	Outras Origens
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	556	Transferências Lei 9615/98	99	Outras Origens
		0,00	0,00	0,00	0,00	83.397,40	487.624,22	-404.226,82				
FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA)												-404.226,82

Fonte: CGM, Instrução n. 769/23, peça 53, fls. 18-19.

Ao final, chegou à conclusão de que, muito embora as justificativas relacionadas à covid-19 possam justificar em parte o déficit nas origens, não são suficientes para afastar a irregularidade das contas, em decorrência da afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O responsável, em suas justificativas, alegou apenas que o saldo negativo nas fontes se deu em função dos esforços para o combate à pandemia de COVID-19, todavia, a justificativa isolada da situação pandêmica não tem o condão de afastar a irregularidade.

Este Tribunal, em oportunidade recentemente, quando alegada a questão pandêmica, já proferiu entendimento convertendo a irregularidade em ressalva, porém, levando em consideração outros fatores, não como elemento isolado.

Aliás, os valores demonstram-se sobremaneira expressivos, conforme demonstra a Equipe Técnica, através do Quadro da Disponibilidade Líquida:

QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: EXAME INICIAL

DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-1.337.057,51	-452.114,72
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	516.207,06	756.640,27
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	-1.853.264,57	-1.208.754,99

Fonte: Peça 12. Instrução n. 4945/2021, peça 12, fl. 20.

Tais resultados não permitem entender pela regularização do item. Pelo exposto, conclui-se pela **IRREGULARIDADE** do item, com a aplicação da multa.

2.4 Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou o resultado deficitário nas obrigações previdenciárias relativas ao aporte atuarial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUADRO 5 – APURAÇÃO DÉFICIT ATUARIAL: EXAME INICIAL.

DESCRIÇÃO	a) VALOR DO LAUDO ATUARIAL (R\$)	b) VALOR PAGO (R\$)	c) DIFERENÇA A MENOR (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	266.390,26	203.652,13	62.738,13

Fonte: CGM. Peça 12. Instrução n. 4945/21, peça 12, fl. 12.

Por ocasião do contraditório, o gestor alegou a ocorrência de uma série de intempéries no período de 2013 a 2016 no âmbito da administração municipal, ocasionando impacto negativo às contas públicas.

Alega que o gestor anterior (2013 a 2015) não realizou o envio de informações referentes às obrigações para com o TCE-PR, como a entrega ao Sistema de Informação Municipal (SIM-AM), originando aproximadamente um ano e meio de contabilidade municipal em atraso.

Ressaltou que houve a instauração de auditoria (Processo n. 119332/17) pelo TCE-PR, a fim de apurar diversas irregularidades ocorridas no período, inclusive com investigação deflagrada pela Promotoria de Justiça da Comarca.

Em relação à inconformidade aqui apurada, aduz que houve a correta aplicação dos recursos frente às necessidades do município.

Acrescenta ainda a análise da gestão do exercício financeiro de 2018 por este Tribunal, com entendimento foi favorável, pois o déficit apurado atingiu montante inexpressivo, não comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte, convertendo a irregularidade em ressalva.

Pois bem, nos termos da Lei Municipal n. 1112/20202 (peça 6), a municipalidade se comprometeu a efetuar, no exercício de 2020, o aporte no valor total de R\$ 266.390,26, correspondente à alíquota de 3,20% sobre a folha de pagamento mensal. Tendo isso em vista, passamos ao exame da situação concreta a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Confrontando os documentos juntados pelo responsável (peças 41 e 43) com os dados do SIM-AM, vê-se que, em realidade, no exercício de 2020, foi empenhado, liquidado e pago o valor de **R\$ 237.226,51**.

Após consolidar as informações, podemos observar que, ao subtrair o valor efetivamente pago de R\$ 237.226,51 do valor inicial do Laudo Atuarial de R\$ 266.390,26, resta um saldo pendente de R\$ 29.163,75 a ser quitado:

DESCRIÇÃO	a) VALOR DO LAUDO ATUARIAL (R\$)	b) VALOR PAGO (R\$)	c) DIFERENÇA A MENOR (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	266.390,26	237.226,51	29.163,75

Há de se fazer menção ainda à incorreta contabilização da despesa, registrada como “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS” (conta 3.3.91.97.00), ao passo que deveria ter registrada como “Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar” (conta 3.1.91.13.30). A opção de amortização escolhida pelo ente, conforme o Laudo Atuarial e a Lei Municipal n. 1112/20202, se deu através da alíquota de contribuição suplementar, devendo ser registrada de tal maneira.

A correção da informação é de extrema importância, pois o valor correspondente à alíquota suplementar integra o cálculo de despesa com pessoal, trazendo reflexos no índice de despesas com pessoal. Conforme a análise da CGM, se houvesse a correta agregação do valor do aporte que deixou de ser registrado na despesa 3.1.91.13.30, o percentual de gasto com pessoal passaria de 57,87% para 58,68%.

Por último, infere-se que a alíquota de 3,20%, referente ao Custo Suplementar, indicada no Laudo Atuarial de 2020, foi utilizada a partir do mês de julho de 2020, gerando repasse menor que o estabelecido no Laudo Atuarial.

Por todo o exposto, observa-se que o responsável demonstrou o regular recolhimento dos valores devidos ao regime próprio de previdência social, ao longo do exercício de 2020 e início de 2021, no valor total de **R\$ 237.226,51**, nos termos ditados pela Lei que estabelece a forma de amortização e pelo Laudo Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendemos por acompanhar a Instrução da Unidade Técnica, concluindo pela **regularidade** do item, porém, com aplicação de ressalva, em decorrência dos seguintes itens: a) aplicação menor dos percentuais indicados no Laudo/Lei de amortização, b) registro do repasse como “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS”, quando deveria ter registrado como “Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar” e c) repasse ter ocorrido na sua totalidade somente em exercício posterior.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, em face das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

b) aplique a **multa** administrativa contidas na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em decorrência da irregularidade acima destacada, ao sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS.

c) expeça **ressalva** em função da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, em face das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

II – aplicar **multa** administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em decorrência da irregularidade acima destacada, ao sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS;

III - **ressalvar** em função da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS”;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

V – encaminhar à CMEX para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente